



Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARECER

Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.ª (PS, PSD, BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN)

Regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Autora: Deputada Rita Rato (PCP)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

- 1. NOTA INTRODUTÓRIA**
- 2. OBJETO, MOTIVAÇÃO E CONTEÚDO DA INICIATIVA**
- 3. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**
- 4. ENQUADRAMENTO LEGAL, DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**
- 5. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**
- 6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.ª, da autoria dos Grupos Parlamentares do PS, PSD, BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN pretende, conforme devidamente identificado no respetivo título, estabelecer o regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Este Projeto de Lei deu entrada a 13 de abril de 2018, foi admitido a 26 de abril de 2018, tendo nesta data baixado à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) e sido anunciado na sessão plenária desse mesmo dia.

Este Projeto de Lei foi agendado para a sessão plenária de 19 de outubro de 2018.

2. OBJETO, MOTIVAÇÃO E CONTEÚDO DA INICIATIVA

Esta iniciativa legislativa pretende dar cumprimento ao estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, designadamente no seu artigo 33.º, que determina que *“Os Estados Partes, em conformidade com o seu sistema de organização, nomeiam um ou mais pontos de contacto dentro do governo para questões relacionadas com a implementação da presente Convenção e terão em devida conta a criação ou nomeação de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova a ação relacionada em diferentes sectores e a diferentes níveis.”*

Este mesmo artigo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina ainda que *“Os Estados Partes devem, em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma*

estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção” devendo, para tal, ter em consideração “os princípios relacionados com o estatuto e funcionamento das instituições nacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos.”

Prevê ainda, este mesmo artigo, no seu n.º 3, que *“A sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvida e participar ativamente no processo de monitorização.”*

É na *“observância deste compromisso”* como salientam os proponentes, que é apresentado este Projeto de Lei que, definindo as competências e atribuições do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD), a sua composição, funcionamento, apoio administrativo e financeiro, Conselho Consultivo e gestão administrativa e financeira, pretende dar cumprimento ao estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e assegurar ao Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência as condições para o cumprimento das suas atribuições e competências.

3. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

O Projeto de Lei é subscrito pelos Deputados Maria da Luz Rosinha (PS), Sandra Pereira (PSD), Jorge Falcato (BE), Filipe Anacoreta Correia (CDS-PP), Diana Ferreira (PCP), Heloísa Apolónia (PEV) e André Silva (PAN) nos termos dos artigos 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força

Comissão de Trabalho e Segurança Social

do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

O Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.º respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, bem como os do n.º 1 do artigo 124.º do mesmo diploma.

Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo RAR, por força do disposto no n.º 1 do artigo 120.º, uma vez que não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa em questão cumpre a Lei Formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro), alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho, que a republicou, e que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas.

O título da iniciativa legislativa traduz sinteticamente o objetivo da mesma, cumprindo o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei e o seu início de vigência, de acordo com a entrada em vigor estabelecida no artigo 10.º deste Projeto de Lei, ocorrerá no *“1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação”*, cumprindo o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário, que determina que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”*

De referir que esta iniciativa legislativa não parece colidir com o n.º 3 do artigo 167.º da CRP, uma vez que os apoios administrativo, logístico e financeiro previstos são assegurados pelas verbas inscritas no orçamento anual da Assembleia da República, além de estar previsto apoio documental assegurado pela biblioteca da Assembleia da República.

Prevendo esta iniciativa legislativa ajudas de custo e requisição de transportes para os membros do Mecanismo de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e considerando parecer haver ausência de legislação que regule *“de forma geral, a requisição de transportes e, no quadro das entidades administrativas independentes que funcionam junto da Assembleia da República”*, conforme referido na Nota Técnica elaborada e não existindo *“uma previsão similar para os membros que as integram”*, esta pode ser matéria de apreciação em sede de especialidade, como sugerido na mesma Nota Técnica.

4. ENQUADRAMENTO LEGAL, DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

Relativamente ao enquadramento legal, doutrinário e antecedentes da iniciativa legislativa em apreço, remete-se para a nota técnica.

5. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, sobre matéria conexa com o Projeto de Lei em apreço, neste momento, não se encontra pendente qualquer iniciativa.

- **Petições**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que não se encontra pendente nenhuma petição sobre matéria conexas com a presente iniciativa.

6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Em caso de aprovação na generalidade, e considerando que é da responsabilidade do Conselho de Administração da Assembleia da República pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários à sua execução e exercer a gestão financeira da Assembleia da República, sugere-se a sua audição, sem prejuízo de serem ouvidas outras entidades que possam vir a ser propostas.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente Parecer reserva a sua opinião para momento posterior da discussão da iniciativa legislativa.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. Os Grupos Parlamentares do PS, PSD, BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN tomaram a iniciativa de apresentar o **Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.º (PS, PSD, BE, CDS-PP,**

- PCP, PEV e PAN) – “Regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.”**
2. A iniciativa pretende estabelecer o regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
 3. O Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.ª (PS, PSD, BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN) cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação.
 4. Quanto à lei formulário, dispõe no n.º 2 do artigo 7.º que “*Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto*”, o que se verifica neste Projeto de Lei.
 5. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deve ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

- (i) Nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 15 de outubro de 2018.

A Deputada Autora do Parecer



Rita Rato

O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte

Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.ª (PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV e PAN)

Regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Data de admissão: 26 de abril de 2018

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda e Filipe Luís Xavier (DAC), Ana Vargas (DAPLEN), Maria Paula Faria (BIB), Nuno Amorim e Cristina Ferreira (DILP).

Data: 08 de outubro de 2018.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a, que define o *Regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, objeto da presente Nota Técnica, deu entrada a 13 de abril de 2018. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a) a 26 de abril de 2018, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária nesse mesmo dia. Em reunião da 10.^a Comissão de 2 de maio de 2018 foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Rita Rato (PCP). Esta iniciativa foi agendada para o Plenário de 19 de outubro de 2018.

Este projeto de lei (com 10 artigos)¹ visa dar cumprimento ao disposto no artigo 33.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Para esse efeito, são definidas as atribuições do Me-CDPD² que funcionará junto da Assembleia da República, e que são:

- a) A proteção, a promoção e a monitorização da aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- b) Ser obrigatoriamente ouvido sobre os projetos de diplomas legislativos que respeitem aos direitos das pessoas com deficiência, ainda que a pronúncia do Me-CDPD não tenha carácter vinculativo;
- c) Propor as alterações legislativas que se entenda convenientes;
- d) A cooperação com instituições congéneres, com as Nações Unidas, organizações da União Europeia e outras entidades internacionais no âmbito da defesa e promoção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Compete-lhe, designadamente:

- a) Formular recomendações às entidades públicas competentes, no sentido de potenciar uma melhor implementação dos princípios e normas da Convenção;
- b) Escrutinar a adequação dos atos legislativos ou de outra natureza aos princípios e normas da Convenção e formular recomendações a esse propósito;
- c) Acompanhar o trabalho e colaborar com o Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especialmente no âmbito da consideração, pelo referido Comité, dos relatórios sobre a situação dos direitos das pessoas com deficiência em Portugal e, nomeadamente, através da submissão ao Comité de relatórios alternativos aos apresentados pelas entidades públicas e da participação nas sessões daquele Comité;

¹ Para além de identificar o objeto, a natureza, as atribuições e competências, também regula o modo de funcionamento, o apoio administrativo e financeiro, o conselho consultivo, bem como a gestão administrativa e financeira, para além de disposições finais e transitórias bem como a entrada em vigor.

² Previsto no ponto 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, de 21 de novembro.

- d) Acompanhar e participar no trabalho de elaboração dos relatórios de entidades públicas sobre a implementação da Convenção, em colaboração com a Comissão Nacional para os Direitos Humanos;
- e) Monitorizar a implementação, pelas autoridades portuguesas, das recomendações efetuadas a Portugal pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- f) Preparar e difundir material informativo e levar a cabo campanhas de sensibilização sobre os direitos previstos na Convenção.

No que à sua composição diz respeito, o Me-CDPD tem uma natureza mista, sendo composto pelos seguintes 10 membros, representantes de entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas de cada área de deficiência:

- a) Um representante da Assembleia da República;
- b) Um representante do Provedor de Justiça, na sua qualidade de instituição nacional de direitos humanos de acordo com os Princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris), adotados pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 48/134, de 20 de dezembro de 1993;
- c) Um representante da Comissão Nacional para os Direitos Humanos;
- d) Um representante da Comissão para a Deficiência;
- e) Cinco representantes de organizações da sociedade civil representativas de cada área da deficiência: visual, motora, intelectual, auditiva e orgânica;
- f) Uma personalidade de reconhecido mérito, ligada ao meio académico.

O mandato dos membros do Me-CDPD é independente do das entidades que os designam e tem a duração de cinco anos, não podendo ser renovado mais de uma vez, iniciando-se com a tomada de posse perante o Presidente da Assembleia da República. O Me-CDPD elege, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, competindo a este substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos. Os membros do Me-CDPD são independentes no exercício das suas funções, não representando as entidades que os elegeram ou designaram. Em caso de empate nas votações do Me-CDPD, o presidente tem voto de qualidade.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a é subscrito pelos Deputados [Maria da Luz Rosinha \(PS\)](#), [Sandra Pereira \(PSD\)](#), [Diana Ferreira \(PCP\)](#), [Filipe Anacoreta Correia \(CDS-PP\)](#), [Jorge Falcato Simões \(BE\)](#), [Heloísa Apolónia \(PEV\)](#) e [André Silva \(PAN\)](#), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um

Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a (PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV e PAN)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a)

poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*³.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Em relação ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá *“no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação”*, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Determina o n.º 2 do mesmo artigo, reiterando a disposição constitucional constante do n.º 3 do artigo 167.º da Constituição, que os Deputados e os grupos parlamentares não podem apresentar projetos de lei que envolvam no ano económico em curso aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento. Esta proibição não se estende ao Governo, entendendo-se desta forma que pode aprovar disposições com repercussões orçamentais. Assim, de forma simétrica, parece ser de admitir que os Deputados podem apresentar iniciativas com reflexos no Orçamento da Assembleia da República, como acontece no caso vertente, uma vez que o apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao funcionamento do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

(Me-CDPD), bem como a sua instalação, são assegurados pelas verbas inscritas no seu orçamento anual o qual consta do Orçamento da Assembleia da República. Para além de prever que o apoio documental é assegurado pela biblioteca da Assembleia da República, determina também que o Me-CDPD pode ser dotado, de acordo com as suas disponibilidades orçamentais, de serviços de apoio próprios, nos termos a fixar por Resolução da Assembleia da República.

Refira-se ainda que se prevê que *os membros do Me-CDPD têm direito a ajudas de custo e a requisição de transporte nos termos da lei*. Contudo não foi possível encontrar a legislação que regula, de forma geral, a requisição de transportes e, no quadro das entidades administrativas independentes que funcionam junto da Assembleia da República, também não existe uma previsão similar para os membros que as integram, pelo que se sugere que, em sede de especialidade, se pondere esta situação⁴.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” pode ler-se no artigo 1.º da [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#)⁵.

Com o objetivo de promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência⁶ e promover o respeito pela sua dignidade foi adotado, em Nova Iorque, a 30 de março de 2007, a [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#)⁷, doravante designada por Convenção.

A Convenção reafirma os princípios universais da dignidade, integralidade, igualdade e não discriminação, em que se baseia, e define as obrigações gerais dos Governos relativas à integração, nas suas várias dimensões,

⁴ Chama-se também a atenção para a ausência de previsão da forma como são designados os membros, designadamente os previstos na alínea e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º do projeto de lei em apreciação, ao contrário do que sucede na Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, de 21 de novembro, sugerindo-se igualmente ponderação em sede de apreciação na especialidade.

⁵ Retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

⁶ No conceito de pessoas com deficiência, previsto na segunda parte do artigo 1.º da Convenção, estão incluídas as pessoas com incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

⁷ Texto retirado do portal da Internet do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P..

da deficiência nas suas políticas, bem como diversas obrigações específicas relativas à sensibilização da sociedade para a temática, ao combate aos estereótipos e à valorização das pessoas portadoras de deficiência.

Para garantir eficazmente os direitos das pessoas portadoras de deficiência, a Convenção estabelece no seu artigo 34.º um sistema de monitorização internacional da aplicação da convenção, através da criação de uma Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Quanto aos Estados e para assegurar a implementação da Convenção, define o artigo 33.º que estes devem nomear um ou mais pontos de contacto dentro do Governo para questões relacionadas com a implementação da Convenção, incluindo a criação ou nomeação de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova a ação relacionada em diferentes setores e a diferentes níveis, que a presente iniciativa cria.

O Governo português designou como pontos de contacto a [Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros](#) (MNE) e o [Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social](#) (MSESS) e o [Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.](#) (INR, I. P.), do MSESS, como o mecanismo de coordenação a nível governamental que promova as ações necessárias para a implementação da Convenção, através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, de 21 de novembro](#).

A Convenção foi aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 7 de maio](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho](#), e integra também um protocolo opcional, em anexo, que reconhece o direito de indivíduos ou grupos de indivíduos apresentarem queixas individuais ao Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual foi aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, de 7 de maio](#), e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 72/2009, de 30 de julho](#).

Já em 2018, a Assembleia da República recomendou ao Governo a adoção de mecanismos de apoio à tomada de decisão das pessoas com deficiência, em cumprimento da Convenção, através da [Resolução da Assembleia da República n.º 103/2018, de 11 de abril](#).

O Centro de Estudos Judiciários publicou, em dezembro de 2017, um [e-book](#)⁸ denominado “Direitos das Pessoas com Deficiência” que contém informação sobre o tema em análise, maioritariamente relacionada com questões jurídicas.

Com relevo para a apreciação da presente iniciativa, cumpre ainda mencionar:

- O [relatório inicial](#), de 10 de setembro de 2014, enviado por Portugal à Comissão e as [observações finais](#), de 20 de maio de 2016, sobre aquele; e

⁸ O Capitulo I é referente à Convenção com publicações de três autores.

- O Programa do XXI Governo Constitucional.

- **Enquadramento bibliográfico**

LANG, Raymond [et. al.] - Implementing the United Nations Convention on the rights of persons with disabilities [Em linha]: principles, implications, practice and limitations. **ALTER: European Journal of Disability Research**. London. ISSN 875-0672. Research paper n.º 5 (2011), p. 206-220. [Consult. 10 maio 2018]. Disponível em <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124696&img=9261&save=true>

Resumo: O presente artigo examina as teorias e princípios que presidem à Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Demonstra o valor potencial e a utilidade que eles têm ao alargar os direitos humanos de que as pessoas com deficiência devem beneficiar. A implementação da CDPD é um desafio, considerando as complexas questões envolvidas "baseadas nos direitos," e porque as pessoas com deficiência têm de suscitar um compromisso da sociedade civil e do governo. Argumenta-se que há uma necessidade de passar da política para a implementação e que isso precisa de ser adequadamente monitorizado e avaliado. Intervenções sustentáveis e eficazes beneficiarão com a conceção, monitorização e avaliação com base quer num mais amplo paradigma de direitos humanos quer na abordagem da capacitação.

OBSERVATÓRIO DA DEFICIÊNCIA E DIREITOS HUMANOS - **Relatório paralelo sobre a monitorização dos direitos das pessoas com deficiência** [Em linha]. Lisboa: Observatório da Deficiência e Direitos Humanos, [2014]. [Consult. 10 maio 2018]. Disponível em <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124703&img=9271&save=true>

Resumo: Este relatório, produzido no âmbito do Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH) do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, constitui um contributo da sociedade civil para a monitorização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal. O referido relatório surge na sequência de um amplo processo de consulta e participação, envolvendo pessoas com deficiência e suas organizações representativas. Aponta para um conjunto de áreas particularmente problemáticas para o exercício dos direitos humanos dos cidadãos com deficiência em Portugal, designadamente: o reconhecimento igual perante a lei; acessibilidade e participação social; segurança económica e serviços de apoio; educação; trabalho e emprego; aplicação e monitorização nacional da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD); recolha de dados e estatísticas. Tendo em conta os obstáculos, lacunas e problemas identificados, propõe um conjunto de recomendações, de acordo com as diferentes áreas abordadas.

ONU. Committee on the Rights of Persons with Disabilities - **Convention on the rights of persons with disabilities** [Em linha]: **Concluding Observations on the initial report of Portugal**. [S. l.]: United Nations, 2016. [Consult. 09 maio 2018]. Disponível em

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124701&img=9270&save=true>

Resumo: O Comité da ONU dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência divulgou, em abril de 2016, as “Observações finais sobre o Relatório Inicial de Portugal” sobre a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal.

Este documento refere, por um lado, os aspetos positivos e, por outro lado, aspetos que é necessário melhorar nas diversas áreas. O referido documento surge na sequência da avaliação que foi realizada a Portugal, nos dias 29 e 30 de março de 2016, na XV Sessão do Comité da ONU dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em Genebra.

PINTO, Paula Campos; PINTO, Teresa Janela - **Pessoas com deficiência em Portugal** [Em linha]: **indicadores de direitos humanos**. Lisboa: Observatório da Deficiência e Direitos Humanos: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2017. [Consult. 09 maio 2018]. Disponível em <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124698&img=9262&save=true>

Resumo: O presente relatório elaborado pelo Observatório da Deficiência e Direitos Humanos, que integra a rede de laboratórios e observatórios do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, tem como finalidade apresentar e sistematizar informação dispersa sobre a situação das pessoas com deficiência em Portugal. Apresenta um conjunto de indicadores de diferentes fontes, nacionais e internacionais, passíveis de serem atualizados periodicamente, de forma a aferir progressos na realização dos direitos humanos das pessoas com deficiência em Portugal.

«O relatório encontra-se estruturado em cinco capítulos. No primeiro procede-se a uma breve caracterização sociodemográfica da população com deficiência em Portugal, a partir de dados recolhidos nos Censos de 2011. No segundo, analisam-se diversos indicadores que permitem compreender a dimensão e contornos da discriminação com base na deficiência em Portugal. Os três capítulos seguintes abordam áreas fundamentais para o exercício de direitos humanos e para a conquista da plena cidadania pelas pessoas com deficiência em Portugal — educação, emprego e proteção social. Para cada uma delas traça-se de forma sintética o quadro legal, quer no plano internacional consagrado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), quer no plano nacional».

SHERLAW, William; HUDEBINE, Hervé - The United Nations Convention on the rights of persons with disabilities [Em linha]: Opportunities and tensions within the social inclusion and participation of persons with disabilities. **ALTER: European Journal of Disability Research**. London. ISSN 875-0672. Research paper n.º 9 (2015), p. 9-21. [Consult. 09 maio 2018]. Disponível em WWW:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124696&img=9261&save=true>>

Resumo: A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência abre oportunidades para impulsionar políticas inclusivas para pessoas portadoras de deficiência, servindo também como referência para a avaliação de políticas destinadas a melhorar a vida dessas pessoas. Para que isso ocorra, é vital fixar prioridades para essa avaliação, utilizando métodos de pesquisa participativa que colocam as pessoas com deficiência e, especialmente, aquelas que são "difíceis de alcançar" no centro do processo participativo. É crucial, ao avaliar a política, deixar claro as definições e objetivos a alcançar. Existem também tensões fundamentais dentro do conceito de inclusão social. Em última análise, as tensões associadas ao processo participativo e os princípios subjacentes à inclusão serão resolvidos por meio de escolhas necessárias à ação. É preferível que tais escolhas sejam feitas pelas próprias pessoas com deficiência. Tais escolhas podem ser informadas por meio de pesquisa-ação participativa, na qual estão envolvidas as próprias pessoas com deficiência.

VALLE, Jaime – A protecção internacional universal dos direitos das pessoas com deficiência. **O Direito**. Lisboa. ISSN 0873-4372. Ano 148º, tomo 3 (2016), p. 585-601. Cota: RP-270

Resumo: O autor considera que o aparecimento da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência representa um marco importante na evolução da proteção internacional dos direitos do Homem, tendo preenchido uma importante lacuna, já que a minoria mais expressiva relativamente à população mundial não tinha, até então, qualquer regime específico de proteção. O autor procede à análise da referida Convenção da ONU. Elenca e comenta os seus princípios estruturantes: respeito pela dignidade inerente, autonomia individual e independência; não discriminação; participação e inclusão plena e efetiva na sociedade; respeito pela diferença; igualdade de oportunidades; acessibilidade; igualdade entre homens e mulheres; respeito pelas capacidades de desenvolvimento e pelo direito à preservação da identidade das crianças com deficiência.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#) (Convenção) constitui um marco histórico na garantia e promoção dos direitos humanos de todos os cidadãos e em particular das Pessoas com Deficiência. Foi adotada em 2006, entrando em vigor em 2008. Estabelece um quadro abrangente para a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência e inclui 50 artigos que exigem que as partes adotem os seus

Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.ª (PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV e PAN)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

princípios gerais, tomem medidas específicas de forma a estabelecer mecanismos de monitorização e relatórios sobre os seus progressos. A Convenção reafirma os princípios universais (dignidade, integralidade, igualdade e não discriminação) em que se baseia e define as obrigações gerais dos Governos relativas à integração das várias dimensões da deficiência nas suas políticas, bem como as obrigações específicas relativas à sensibilização da sociedade para a deficiência, ao combate aos estereótipos e à valorização das pessoas com deficiência.

Com o objetivo de garantir eficazmente os direitos das pessoas com deficiência, foi instituído um sistema de monitorização internacional da aplicação da Convenção, através da criação do [Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência](#), no âmbito das Nações Unidas.

É parte integrante o Protocolo Opcional anexo à [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#) que reconhece, de forma inovadora, o direito dos indivíduos ou grupo de indivíduos apresentarem queixas individuais ao Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Comissão Europeia apoia ainda a Rede Académica de Especialistas Europeus em Deficiência ([ANED](#)) que, gerindo uma [ferramenta em linha](#), proporciona uma panorâmica dos principais instrumentos dos Estados-Membros e da UE necessários para a aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A criação desta ferramenta é uma das ações previstas na [lista de ações \(2010-2015\)](#) que acompanha a estratégia europeia para a deficiência.

A [Estratégia Europeia para a Deficiência para 2010-2020](#) da Comissão Europeia, adotada em 2010, foi desenvolvida a partir da [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#)⁹, tendo em conta a experiência adquirida com a execução do [plano de ação em matéria de deficiência de 2004-2010](#). Desta forma, estabelece um programa de ações destinadas a concretizar os direitos das pessoas com deficiência como cidadãos europeus e a cumprir o compromisso da UE com a Convenção das Nações Unidas. A [Estratégia](#) identifica [oito áreas amplas](#) de ação contemplando uma série de mecanismos de conscientização, apoio financeiro, recolha de dados e implementação. [O documento de trabalho da Comissão Europeia](#) que acompanha a [Estratégia Europeia para a Deficiência para 2010-2020](#) (anexo 2) estabelece a necessidade de um quadro sistemático "que descreva a situação política e jurídica em toda a UE à luz dos compromissos assumidos para a implementação da Convenção das Nações Unidas" a desenvolver pela [ANED](#). A [ferramenta em linha](#) desenvolvida pela [ANED](#) responde a esta necessidade apresentando um guia de referência estruturado aos principais instrumentos de política relevantes para a implementação da Convenção da ONU, em conformidade com a [Estratégia Europeia para a Deficiência para 2010-2020](#).

⁹ Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê, nos n.ºs 1¹⁰ e 2¹¹ do seu artigo 33.º, a designação, por cada um dos Estados Parte, de um ou mais pontos de contacto dentro do Governo para questões relacionadas com a implementação da Convenção, de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova as ações necessárias para a implementação da Convenção e o estabelecimento de uma estrutura, que inclua um ou mais mecanismos independentes, com a função de promover, proteger e monitorizar a implementação da Convenção.

No que ao Pilar Europeu dos Direitos Sociais diz respeito, são conferidos aos cidadãos novos direitos, mais eficazes, com base em 20 princípios fundamentais, estabelecendo no caso específico dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no ponto 17.º a “Inclusão das pessoas com deficiência”.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi ratificada por Espanha em 2007 através do Instrumento de Ratificação publicado no Boletim Oficial do Estado de 21 de abril de 2008.

O ponto focal previsto no n.º 1, do artigo 33.º da Convenção, para assuntos relacionados com a sua implementação é a Dirección General de Políticas de Apoyo a la Discapacidad, nos termos do artigo 5 do Real Decreto 485/2017, de 12 de mayo, relativo à estrutura orgânica do *Ministerio de Sanidad, Servicios Sociales e Igualdad*. É responsável pelas políticas de deficiência e procede à coordenação dos ministérios e do governo central e as comunidades autónomas.

O mecanismo de coordenação para assuntos relacionados com a implementação da Convenção é o Consejo Nacional de la Discapacidad. Foi criado pelo Real Decreto n.º 1855/2009, de 4 de dezembro, e consiste num

¹⁰ N.º 1 do artigo 33.º - Os Estados Partes, em conformidade com o seu sistema de organização, nomeiam um ou mais pontos de contacto dentro do governo para questões relacionadas com a implementação da presente Convenção e terão em devida conta a criação ou nomeação de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova a ação relacionada em diferentes sectores e a diferentes níveis.

¹¹ N.º 2 do artigo 33.º - Os Estados Partes devem, em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção. Ao nomear ou criar tal mecanismo, os Estados Partes terão em conta os princípios relacionados com o estatuto e funcionamento das instituições nacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos.

órgão consultivo com a missão de coordenar as políticas e promover a cooperação entre os ministérios e as organizações de pessoas com deficiência. É composto por 40 membros:

- o Presidente (que é o Ministro da Saúde, Serviços Sociais e Igualdade);
- três vice-presidentes (dois representantes do Ministério da Saúde, Serviços Sociais e Igualdade e um representante das organizações de pessoas com deficiência);
- 16 representantes da administração central do Estado;
- 16 representantes das organizações de pessoas com deficiência de âmbito estatal;
- quatro especialistas.

O seu secretariado é assegurado pela Direcção-Geral das Políticas de Apoio à Deficiência através da [Oficina de Atención a la Discapacidad](#) (OAD)¹², a qual consiste num órgão consultivo, permanente e especializado do Conselho Nacional para as Pessoas com Deficiência, responsável pela promoção da igualdade de oportunidades, da não discriminação e da acessibilidade universal. Presta serviços de consultoria¹³, estudos e análises a reclamações apresentadas por pessoas com deficiência. Não obstante, os seus pareceres não são obrigatórios nem vinculativos.

O mecanismo independente para promover, proteger e monitorizar a implementação da Convenção previsto no n.º 2 do artigo 33.º, consiste no [Comité Español de Representantes de Personas con Discapacidad](#) (CERMI), o qual prossegue igualmente o objetivo previsto no n.º 3 do mesmo artigo da Convenção. Foi criado em 1997 pelo Conselho Nacional da Deficiência, é composto pelas organizações de pessoas com deficiência, representando mais de 5500 organizações, e tem um funcionário a tratar exclusivamente de assuntos relacionados com a Convenção. A sua missão é a de defender pessoas com deficiência e proteger seus direitos, tanto individual como coletivamente. O CERMI também coopera com o Provedor de Justiça na troca de informações e na investigação de casos de interesse comum.

FRANÇA

O mecanismo de coordenação, a nível governamental, para as questões relativas à implementação da Convenção, previsto no artigo 33.º, n.º 1, é o [Comité interministerial du handicap](#) (CIH), que substituiu a delegação interministerial para as pessoas com deficiência. O CIH define, coordena e avalia as políticas de deficiência e está em contacto próximo com as organizações de pessoas com deficiência. Foi criado pelo [Décret n.º 2009-1367](#), de 6 de novembro, mas foi com a alteração operada pelo [Décret n.º 2016-1760](#), de 16 de dezembro, que lhe foi confiada a missão relativa à implementação da Convenção. Está sob a autoridade do Primeiro-Ministro que nomeia o seu Secretário-Geral e é composto por representantes de todos os ministérios

¹² Criada pelo [artigo 56.º do Real Decreto Legislativo 1/2013](#), de 29 de novembro, que aprovou o texto refundido da lei geral de direitos das pessoas com deficiência e sua inclusão social.

¹³ [Artigo 100.º do Real Decreto Legislativo 1/2013](#), de 29 de novembro.

envolvidos. O Secretário-Geral é responsável pela preparação dos trabalhos e pela implementação das decisões do *Comité*.

O *Défenseur des droits* constitui a estrutura independente, prevista no artigo 33.º, n.º 2 da Convenção, com vista a promover, proteger e monitorizar a sua implementação. Foi criado em 2011, resultando da junção de quatro instituições: o *Médiateur de la République*, o *Défenseur des enfants*, a *Haute autorité de lutte contre les discriminations et pour l'égalité* (HALDE), e a *Commission Nationale de Déontologie de la Sécurité* (CNDS). O *Défenseur des droits* encontra consagração constitucional no [artigo 71-1](#) da Constituição, na sequência da revisão constitucional ocorrida em 2008 com a aprovação da [Loi constitutionnelle n.º 2008-724](#), de 23 de julho de 2008, relativa à modernização das instituições da V República. O artigo 71-1 da Constituição foi implementado pela [Loi organique n.º 2011-333](#), e pela [Loi n.º 2011-334](#), ambas de 29 de março de 2011, relativas ao *Défenseur des droits*. Em 2011 foi encarregado pelo governo de monitorizar a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O *Conseil national consultatif des personnes handicapées* (CNCPH) constitui o mecanismo da sociedade civil previsto no n.º 3, do artigo 33.º da Convenção, é um órgão consultivo, criado pela [Loi n.º 75-534](#), de 30 de junho de 1975, sobre medidas para as pessoas com deficiência, e tem as competências, composição e funcionamento previstos nos artigos [L. 146-1](#) e [D. 146-1 a D. 146-9](#) do *Code de l'action sociale et des familles* (CASF).

A composição do CNCPH evoluiu ao longo do tempo. Originalmente, consistia nas principais associações representativas de pessoas com deficiência e pais de crianças com deficiência. Mais tarde, foi alargada a representantes de sindicatos, autoridades locais (regiões, departamentos e municípios), grandes instituições como a *Mutualité Française*, a Cruz Vermelha e a *Union nationale interfédérale des oeuvres et organismes privés non lucratifs sanitaires et sociaux* (UNIOPSS). Atualmente reúne 116 representantes, incluindo dois parlamentares eleitos pela Assembleia Nacional. O mandato dos seus membros é de 3 anos. O presidente e os vice-presidentes são nomeados pelo ministro encarregue pela política da deficiência. A CNCPH pode ser consultada em qualquer questão relativa à política da deficiência, prevendo a [Loi n.º 2005-102](#), de 11 de fevereiro de 2005, para *l'égalité des droits et des chances, la participation et la citoyenneté des personnes handicapées*, que o seja sobre todas as iniciativas legislativas (parlamentares ou governamentais) referentes à matéria da deficiência. O secretariado da CNCPH é assegurado pelo secretário-geral do *Comité interministeriel du handicap* com o apoio dos serviços da [Direction générale de la cohésion sociale](#) (DGCS).

ITÁLIA

A Convenção foi ratificada pela [Legge n.º 18](#), de 3 de março de 2009, a qual instituiu o *Osservatorio Nazionale sulla condizione delle persone con disabilità*, que funciona desde 2010, constituindo a estrutura independente prevista no n.º 2 do artigo 33.º da Convenção. O seu regulamento encontra-se aprovado pelo [Decreto n.º 167](#), de 6 de julho de 2010, alterado pelo [Decreto n.º 87](#), de 8 de maio de 2015. O Observatório foi criado com o objetivo de facilitar a cooperação entre ministérios e organizações de pessoas com deficiência. As suas

atribuições incluem a promoção da Convenção, a elaboração de um plano de ação de dois anos, a recolha de dados estatísticos sobre a situação das pessoas com deficiência e o apoio à investigação sobre os direitos das pessoas com deficiência. É composto por 40 membros:

- nove representantes dos ministérios;
- dois representantes das regiões e províncias autónomas;
- dois representantes das autoridades locais;
- um representante da Instituição de Segurança Social;
- um representante do Instituto Nacional de Estatística;
- oito representantes dos parceiros sociais;
- 14 representantes de organizações de pessoas com deficiência;
- três especialistas.

Os membros são indicados pelo Ministério do Trabalho e Políticas Sociais e inclui também 10 convidados permanentes, sem direito a voto, que representam a sociedade civil. É presidido pelo Ministério do Trabalho e Políticas Sociais.

O decreto que aprovou o seu regulamento criou, também, um comité científico para prestar assessoria ao Observatório. É composto por um representante do Ministério do Trabalho e Políticas Sociais, um representante do Ministério da Saúde, um representante das regiões e províncias autónomas, um representante das autoridades locais, dois representantes de organizações de pessoas com deficiência e três especialistas (nomeados pelo Ministério do Trabalho e Políticas Sociais).

É o Ministério do Trabalho e Políticas Sociais que garante o orçamento e administra o Secretariado do Observatório.

O ponto focal para assuntos relacionados com a implementação da Convenção é a [Direção-Geral do Terceiro Setor e Responsabilidade Social das Empresas](#), do [Ministério do Trabalho e Políticas Sociais](#), a quem compete a coordenação com os outros ministérios e com as autoridades regionais e locais, assumindo por isso, o papel previsto no n.º 1 do artigo 33.º da Convenção.

A sociedade civil, referida no n.º 3 do artigo 33.º da Convenção, encontra-se organizada no [Consiglio Nazionale sulla Disabilità](#) (CND) que reúne 35 organizações de pessoas com deficiência e tem representação no Observatório.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Na página da internet das [Nações Unidas](#) encontram-se informações importantes sobre os antecedentes, assinaturas e ratificações da [Convenção](#), mas é o [Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência](#) o organismo do [Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos](#) responsável pela monitorização da implementação nacional da Convenção. O Comité disponibiliza informação detalhada sobre o estado da

implementação da Convenção nos países membros, podendo concluir-se que a grande parte dos países da União Europeia que até hoje implementaram o artigo 33.º escolheram, como pontos focais e mecanismos de coordenação, organismos que funcionam junto dos órgãos do governos responsáveis pelas políticas sociais, mas as estruturas independentes de monitorização constituem, todas elas, entidades maioritariamente relacionadas com a defesa dos direitos humanos.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, embora se encontrem em apreciação na Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) diversas iniciativas legislativas sobre deficiência, não existe nenhuma iniciativa ou petição sobre esta mesma matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Tendo presente que cabe ao Conselho de Administração da Assembleia da República pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários à sua execução e exercer a gestão financeira da Assembleia da República (alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 15.º da LOFAR), sugere-se que o mesmo seja ouvido sobre a presente iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Não sendo possível no prazo de realização da presente Nota Técnica quantificar os encargos resultantes da aprovação da iniciativa em apreço, poderá o Conselho de Administração ou a Comissão competente, em sede de apreciação na especialidade, solicitar aos serviços parlamentares competentes, designadamente à Divisão de Gestão Financeira, indicação sobre os mesmos, atendendo aos encargos com outras entidades administrativas independentes que funcionam junto da Assembleia da República, cujo orçamento consta do Orçamento da Assembleia da República, que têm composição idêntica a este e cujos membros têm estatuto próximo daquele que aqui se encontra previsto.

Refira-se a propósito que, da Súmula n.º 75 da Conferência de Líderes do passado dia 3 de outubro, consta o seguinte parágrafo, que se cita: *“O Líder do GP do BE solicitou que fosse agendado sem tempos o Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a (subscrito pelo PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP e PEV, tendo o PAN, na reunião da CL, referido que também o pretendia subscrever), que «Cria o regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência», tendo sido considerado que esta lei criará novas obrigações financeiras para a Assembleia da República, pelo que a sua votação deverá ocorrer antes da votação do Orçamento da AR, mais devendo ser dado conhecimento do mesmo ao Conselho de Administração.”*